



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Câmara Cível



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5039670-31.2023.8.09.0000

4ª CÂMARA CÍVEL

IMPETRANTE: ADERCÍNIO AMÉRICO DA SILVA

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS

LIT. PASSIVO: ESTADO DE GOIÁS

RELATORA: Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

VOTO

Cuida-se, conforme relatado, de mandado de segurança impetrado por **ADERCÍNIO AMÉRICO DA SILVA** contra ato acoimado ilegal atribuído ao **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS** e ao **COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**, consistente na postergação de sua promoção por ato de bravura na carreira da PMGO, que o impede de matricular-se no Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares de 2023 (CHOA).

Na inicial o impetrante, Subtenente do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Goiás (QPPM), vindica direito líquido e certo de ser promovido por ato de bravura à graduação de 2º Tenente do Quadro de Oficiais Auxiliares da Polícia Militar do Estado de Goiás (QOAPM). Informa ter a Comissão de Promoção de Praças aprovado a promoção, porém a Administração ficou inerte, deixando de finalizar o procedimento.



Afirma que, aos 21.09.2022, antes de ultimar o referido processo, obteve a promoção à graduação de Subtenente QPPM (pelo critério de merecimento); que o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás baixou, em 23.09.2022, a Portaria nº 17.138 pela qual determinou a abertura de inscrições para o processo seletivo interno do Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA), com início previsto para 14.02.2023; e que não fossem a morosidade e omissão dos impetrados em finalizar o processo de promoção por ato de bravura, estaria exercendo o posto de 2º Tenente QOA e, por consequência, teria sido convocado para frequentar o CHOA, nos termos do art. 27 daquela portaria e art. 13 da Lei nº 19.452/2016.

Aduz que a promoção da graduação de Subtenente para o posto de 2º Tenente não configura transposição de cargos, sendo pois inaplicável a súmula vinculante 43 do STF, vez que os precedentes jurisprudenciais não se referiam à carreira militar.

Defende seu pretenseo *“direito de ser matriculado no Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA 2023) na condição de 2º Tenente QOA, promovido por ato de bravura, visto que é nesta condição, de acordo com a lei, que o Impetrante deveria já estar usufruindo de todos os direitos, à ela inerentes”*.

É cediço que o mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal, c/c Lei nº 12.016/2009.

Segundo Hely Lopes Meireles, *“direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.”* (Mandado de Segurança, 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991).

Esse direito líquido e certo deve ser provado de plano, ou seja, a exordial da ação mandamental deve vir acompanhada de prova suficiente ao convencimento do Julgador.

Do detido exame dos autos e da legislação que rege a matéria, constata-se que **razão assiste ao impetrante.**



Consoante cediço, a hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás (Lei n. 8.033/1975), ao tratar do comando e da subordinação, prescreve que:

“Art. 33. Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidade de que o Policial-Militar é investido legalmente, quando conduz homens ou dirige uma organização Policial-Militar. O Comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o Policial-Militar se define e se caracteriza como chefe.

Parágrafo Único – Aplica-se à Direção e à Chefia de Organização Policial-Militar, no que couber, o estabelecimento para o Comando.

Art. 34. A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do Policial-Militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada da Polícia Militar.

Art. 35. O Oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do Comando, da Chefia e da Direção das organizações Policiais-Militares.

Art. 36. Os subtenentes e sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais, quer no adestramento e no emprego dos meios, quer na instrução e na administração, podendo, também, ser empregados na execução de atividades de policiamento ostensivo peculiares à Polícia Militar.

Parágrafo Único – No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os subtenentes e sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta as ordens, das regras de serviço e as normas operativas pelas Praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e do moral das mesmas Praças em todas as circunstâncias.

Art. 37. Os cabos e soldados são, essencialmente, os elementos de execução.

Art. 38. Às Praças Especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Art. 39. Cabe ao Policial-Militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.” Destaques da transcrição.

A Lei n. 17.866/2012, que fixa o efetivo da PMGO, distribui os militares entre o **Quadro de Oficiais Policiais Militares** – QOPM (2º Tenente, 1º Tenente, Capitão, Major, Tenente-Coronel e Coronel), o **Quadro de Oficiais Auxiliares** – QOA (2º Tenente, 1º Tenente, Capitão e Major) e o **Quadro de Praças Policiais Militares** – QPPM (Soldado 2ª Classe, Soldado 1ª Classe, Cabo, 3º Sargento, 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente), além dos quadros de saúde e de músicos.



A Lei n. 19.452/2016, por sua vez, nos moldes de sua predecessora (Lei n. 11.596/1991), trata do acesso ao Quadro de Oficiais Auxiliares pelos Subtenentes e Primeiros Sargentos do Quadro de Praças. Veja-se:

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os **Quadros de Oficiais Auxiliares (QOA)** e **Oficiais Músicos (QOM)** da Polícia Militar do Estado de Goiás, previstos nos Anexos III e IV da Lei nº 17.866, de 19 de dezembro de 2012, respectivamente, constituídos de **2º Tenente PM, 1º Tenente PM, Capitão PM e Major PM**, bem como sobre os critérios e as condições que asseguram aos subtenentes e primeiros sargentos da ativa da Corporação ingresso e promoções no âmbito dos referidos Quadros.*

*Art. 2º Os oficiais dos **Quadros de Oficiais Auxiliares (QOA)** e de **Oficiais Músicos (QOM)** são, em ordem crescente na hierarquia, dentro dos respectivos quadros, os segundos tenentes, os primeiros tenentes, os capitães e os majores que, na Corporação, desempenham funções administrativas, operacionais e atividades relacionadas à Polícia Judiciária Militar, sem intromissão nas atribuições específicas ou técnicas dos demais Quadros.*

§ 1º O acesso ao posto inicial do Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) dar-se-á entre os Subtenentes e primeiros Sargentos da Polícia Militar do Estado de Goiás, constantes do Anexo V da Lei nº 17.866, de 19 de dezembro de 2012, de conformidade com as normas da presente Lei.

§ 2º O acesso ao posto inicial do Quadro de Oficiais Músicos (QOM) dar-se-á entre os Subtenentes e primeiros Sargentos da Polícia Militar do Estado de Goiás, constantes do Anexo VI da Lei nº 17.866, de 19 de dezembro de 2012, de conformidade com as normas da presente lei.

Art. 3º Os oficiais do Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) e do Quadro de Oficiais Músicos (QOM) não poderão ser transferidos para outros Quadros da Corporação, sendo-lhes vedada, ainda, a matrícula nos cursos de formação e aperfeiçoamento de oficiais do Quadro de Oficiais de Policiais Militares (QOPM).

§ 1º O acesso ao posto inicial do Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) dar-se-á entre os Subtenentes e primeiros Sargentos da Polícia Militar do Estado de Goiás, constantes do Anexo V3 da Lei nº 17.866, de 19 de dezembro de 2012, de conformidade com as normas da presente Lei.

§ 2º O acesso ao posto inicial do Quadro de Oficiais Músicos (QOM) dar-se-á entre os Subtenentes e primeiros Sargentos da Polícia Militar do Estado de Goiás, constantes do Anexo VI da Lei Nº 17.866, de 19 de dezembro de 2012, de conformidade com as normas da presente lei.

Art. 3º Os oficiais do Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) e do Quadro de Oficiais Músicos (QOM) não poderão ser transferidos para outros Quadros da Corporação, sendo-lhes vedada, ainda, a matrícula nos cursos de formação e aperfeiçoamento de oficiais do Quadro de Oficiais de Policiais Militares (QOPM).

Art. 4º Ressalvadas as restrições expressas em lei, os Oficiais do QOA e do QOM



têm os mesmos deveres, direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos ou subsídios e vantagens dos demais Oficiais da Polícia Militar, de igual Posto.

*Art. 5º O ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) será realizado **após conclusão de Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA)**, com duração máxima de 5 (cinco) meses, e no Quadro de Oficiais Músicos (QOM) após a conclusão de Curso de Habilitação de Oficiais Músicos (CHOM), com carga horária e matriz curricular a serem definidas em ato do Comandante-Geral, por intermédio do órgão de ensino da Polícia Militar de Goiás, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei ou regulamento.*

Art. 6º O ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA) e no Curso de Habilitação de Oficiais Músicos (CHOM) dar-se-á mediante os critérios de antiguidade e merecimento, à proporção de 1 (uma) vaga por antiguidade para cada 4 (quatro) vagas por merecimento, atendidas as seguintes exigências pelo candidato:”

A mencionada lei, em seu art. 13, também prevê o ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares mediante promoção por ato de bravura:

*Art. 13. Os Subtenentes QPPM promovidos ao posto de segundo tenente em consequência de **ato de bravura** ou em ressarcimento de preterição ingressarão no Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) e serão obrigatoriamente convocados ao Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA), garantindo-se-lhes, após a conclusão com aproveitamento, o direito de concorrer às promoções subsequentes.*

Cumpra registrar, por relevante, que, nessas hipóteses, a realização do Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA) é dispensada para a promoção, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei Estadual n. 15.704/2006, que institui o Plano de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, c/c o art. 25 da Lei n. 8.000/75, que dispõe sobre critérios para promoção de oficiais da ativa, **mas exigida para que o militar possa prosseguir sua evolução na carreira.** Confira-se:

*“Art. 9º A **promoção por ato de bravura** é aquela que resulta do reconhecimento de ato ou atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, se mostrem indispensáveis ou úteis às operações policiais e de bombeiros pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.*

*§ 1º A **promoção prevista neste artigo** independe de vaga, interstício, curso, bem como qualquer outro requisito, devendo contudo, ser precedida de **sindicância específica.**”*



“Art. 25. A promoção por bravura poderá ocorrer, quando empregada a Polícia Militar em caso de guerra interna ou externa, como força auxiliar, reserva do Exército, em missões de interesse da Segurança Nacional, e ainda nas operações Policiais-Militares de manutenção da ordem pública.

§1º - Ato de bravura é a ação altamente meritória, em que o policial-militar ultrapassa os limites do dever e do exigível e os beneficiários dela não sejam parentes consangüíneos até 2º grau, apurada em investigação por comissão designada pelo Comandante-Geral.

§ 2º Na promoção por bravura não se aplicam as exigências para a promoção por outro critério, estabelecidas nesta lei.

§ 3º Será proporcionada ao Oficial PM promovido, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer às condições de acesso ao posto a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta lei.

§ 4º O Subtenente PM dos quadros especiais, ao ser promovido por bravura, ingressa no Quadro de Oficiais Auxiliares sem direito a seguir as promoções subseqüentes, salvo se se submeter a concurso para o quadro próprio, quando for aberto.”

Como se vê, há muito a legislação no Estado de Goiás prevê a existência de um Quadro de Oficiais Auxiliares, intermediário entre o Quadro de Oficiais (QOPM) e o Quadro de Praças (QPPM), acessível aos integrantes deste último, mediante promoção por antiguidade, merecimento e, desde a edição da Lei n. 19.452, de 10/09/2016, também por ato de bravura.

A sistemática adotada caracteriza-se como uma extensão da carreira de Praça, e, ao contrário do defendido, não permite a transposição de carreira, para o Quadro de Oficiais (QOPM), para o qual é exigida a aprovação prévia em concurso público (art. 11, I, da Lei n. 8.033/75).

Art. 11 Para ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QOPM do Estado de Goiás exigir-se-á que o candidato:

I - tenha sido previamente aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, ao qual somente poderão inscrever-se bacharéis em Direito, conforme dispuser o edital;

Insta anotar, a título de conhecimento, que, no âmbito do Ministério Público, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 201500161234, que foi arquivado, ante o



entendimento de que não é inconstitucional a promoção de Praça para o Quadro de Oficiais Auxiliares, mas tão somente a ausência de previsão de vagas para promoção por antiguidade e a possibilidade de promoção *per saltum* do 1º Sargento ao posto de 2º Tenente, o que deu ensejo à pactuação de TAC com a Polícia Militar do Estado de Goiás.

Como já dito em linhas volvidas, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 15.704/06, a promoção por ato de bravura independe de vaga e/ou qualquer requisito, bastando ser precedida de sindicância, que, no caso, foi favorável ao impetrante (SEI nº 2021.02.30836).

Contudo, conforme informado pelo Estado de Goiás ao apresentar contestação, *“o mérito foi novamente analisado pela Comissão de Promoção de Oficiais - CPO, uma vez que o militar passou a ocupar a graduação de subtenente no decorrer do processo, sendo indeferido em 7 de dezembro de 2022.”*

Diante da inovação legislativa operada pela Lei nº 19.452/2016, que revogou a Lei nº 11.596/1991, não existe mais justificativa para que se mantenha o entendimento impeditivo de acesso ao Quadro de Oficiais Auxiliares quando se tratar de promoção por ato de bravura.

Sustenta o Estado de Goiás, em sede de contestação, a aplicabilidade do art. 25, §12, da Lei 8.000/75, acrescido pela Lei nº 21.124/21, *in verbis*:

Art. 25. A promoção por ato de bravura, nos termos do art. 7º desta Lei, poderá ocorrer em virtude de ações de defesa interna e defesa territorial, quando empregada a Polícia Militar como Força Auxiliar, reserva do Exército, ou em decorrência de ações praticadas em operações Policiais Militares de preservação da ordem pública. - Redação dada pela Lei nº 21.124, de 07-10-2021.

(...).

§ 12. O Oficial Policial Militar oriundo da Carreira de Praças que possuir uma promoção por bravura efetivada ainda enquanto Praça poderá ser promovido mais uma única vez por bravura na carreira de Oficial, desde que devido a ação meritória que ele houver praticado enquanto Oficial. - Acrescido pela Lei nº 21.124, de 07-10-2021.



Todavia, sem razão, porquanto, considerando que a Lei nº 8.000/75 estabelece as normas acerca da carreira de Oficiais, a interpretação que se faz do mencionado dispositivo legal é de que o Oficial oriundo do quadro das Praças que já possuir uma promoção por ato de bravura, enquanto Praça, após se tornar Oficial só poderá ser promovido mais uma vez por bravura, e desde que o ato tenha sido praticado quando já integrante do quadro de Oficiais.

Logo, não há, aparentemente, nenhum dispositivo legal que impeça mais de uma promoção enquanto integrante do quadro de Praças, mesmo que essa última promoção acarrete na transposição do quadro de Oficiais.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR DA ATIVA. SUBTENENTE DO QUADRO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (QPPM). PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA PARA A GRADUAÇÃO DE 2º TENENTE DO QUADRO DE OFICIAIS AUXILIARES (QOAPM). TRANSPOSIÇÃO DE CARREIRA INOCORRENTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O impetrante, Subtenente do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Goiás (QPPM), vindica direito líquido e certo de ser promovido por ato de bravura à graduação de 2º Tenente do Quadro de Oficiais Auxiliares da Polícia Militar do Estado de Goiás (QOAPM). A Comissão de Promoção de Praças aprovou a promoção, reconhecendo o ato de bravura, mas remetida a sindicância à Comissão de Promoção de Oficiais, não foi homologada ao argumento de que “a promoção de Subtenente PM ao posto de 2º Tenente PM constitui um caso de transposição de militar do Quadro de Praças para o Quadro de Oficiais, sendo ilegal e inconstitucional”. 2. A estrutura da Polícia Militar do Estado de Goiás é formada pelos quadros de praças (QPPM), oficiais auxiliares (QOAPM) e oficiais (QOPM), regidos por diplomas legais específicos (leis estaduais 15.704/2006, 8.000/1975 e 19.452/2016, respectivamente). O Quadro de Oficiais Auxiliares (QOAPM) distingue-se dos demais em vários aspectos, notadamente quanto à forma de provimento, singularidade que o posiciona como quadro intermediário destinado justamente a abrigar subtenentes e primeiros sargentos (praças) aprovados em curso de habilitação. Os oficiais auxiliares, relevante ressaltar, não integrarão o Quadro de Oficiais (artigo 3º, Lei estadual n.º 19.452/2016), cujo provimento se dá por aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, assim como ocorre com o Quadro de Praças (QPPM). 3. O artigo 5º da Lei estadual n.º 19.452/2016 disciplina a forma de ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares (QOAPM): “O ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) será realizado após conclusão de Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA), com duração máxima de 5 (cinco) meses, e no Quadro de Oficiais Músicos (QOM) após a conclusão de Curso de Habilitação de Oficiais Músicos (CHOM),

com carga horária e matriz curricular a serem definidas em ato do Comandante-Geral, por intermédio do órgão de ensino da Polícia Militar de Goiás, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei ou regulamento". 4. Há clara distinção legal entre o acesso ao Quadro de Oficiais (QOPM), que reclama prévia aprovação em concurso público (artigo 11 da Lei estadual n.º 8.033/1975), e ao Quadro de Oficiais Auxiliares (QOAPM), que se dá entre subtenentes e primeiros sargentos (QPPM) da ativa (artigo 1º, Lei estadual n.º 19.452/2016), aos quais atribuídas funções administrativas, operacionais e atividades relacionadas à Polícia Judiciária Militar, sem intromissão nas atribuições específicas ou técnicas dos demais Quadros" (artigo 2º, Lei estadual n.º 19.452/2016), emoldurando-se, assim, o Quadro de Oficiais Auxiliares, como extensão da carreira de praças. 5. Nesse toar, não há falar em malferimento ao artigo 37, inciso II, Constituição Federal, ou em transposição de quadro. Concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA), requisito que, presume-se, houve cumprido na hipótese em decorrência da medida liminar concedida, impositiva a promoção do impetrante para a primeira graduação do Quadro de Oficiais Auxiliares por expressa autorização legal. 6. Anote-se, para distinção, que o impetrante é militar da ativa, circunstância que viabiliza o cumprimento do requisito legal consubstanciado na conclusão do Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA), diversamente do que ocorre com os militares da reserva remunerada. 7. Segurança concedida. (TJGO, Mandado de Segurança Cível 5034653-48.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, julgado em 17/07/2023, DJe de 17/07/2023)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. SUBTENENTE. DIREITO À PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELA CORPORAÇÃO. DEMORA NO CUMPRIMENTO. EFETIVAÇÃO DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PROMOÇÃO AO POSTO DE 2º TENENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 15.704/2006. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EFEITOS RETROATIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **Malgrado haja entendimento diverso nesta Corte de Justiça, merece reconhecido que inexistente transposição de carreira no caso de promoção de subtenente a 2º tenente QOAPM, tendo em vista que o Quadro de Oficiais Auxiliares é, justamente, extensão da carreira de praças, nos termos da Lei Estadual nº 19.452/2016. 2. A promoção por ato de bravura pressupõe apenas o processamento de sindicância específica, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei Estadual nº 15.704/2006. No caso vertente, a Sindicância nº 2020.02.28591-SICOR foi instaurada e concluída, recomendando a promoção do Impetrante por ato de bravura, fazendo ele jus à promoção para 2º tenente (QOAPM). 3. Não existe direito à retroação aos efeitos da promoção por ato de bravura quando ausente previsão legal nesse sentido. Efeitos funcionais e financeiros decorrentes, a partir da impetração do mandado de segurança. **SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. RECURSO DE AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.** (TJGO, Mandado de Segurança Cível 5046618-86.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, julgado em 03/08/2023, DJe de 03/08/2023)**



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. POLICIAL MILITAR. SUBTENENTE. PRAÇAS E OFICIAIS. EXISTÊNCIA DE QUADRO INTERMEDIÁRIO. EXTENSÃO DA CARREIRA DE PRAÇA. POSSIBILIDADE DE ACESSO POR ATO DE BRAVURA SEM OFENSA À LEI DE REGÊNCIA E À SÚMULA VINCULANTE 43. LEI 8.000/75. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE MAIS DE UMA PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. CURSO CHOA. APROVEITAMENTO. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I - **A legislação que rege a Polícia Militar do Estado de Goiás prevê a existência de um Quadro de Oficiais Auxiliares, intermediário entre o Quadro de Oficiais (QOPM) e o Quadro de Praças (QPPM), acessível aos integrantes deste último, mediante promoção por antiguidade, merecimento e, desde a edição da Lei n. 19.452, de 10/09/2016, também por ato de bravura.** II - A sistemática adotada caracteriza-se como uma extensão da carreira de Praça, e, ao contrário do defendido, não permite a transposição de carreira, para o Quadro de Oficiais (QOPM), para o qual é exigida a aprovação prévia em concurso público (art. 11, I, da Lei n. 8.033/75). III - Diante da inovação legislativa operada pela Lei nº 19.452/2016, que revogou a Lei nº 11.596/1991, não existe mais justificativa para que o Estado de Goiás defenda o impedimento de acesso ao Quadro de Oficiais Auxiliares quando se tratar de promoção por ato de bravura. IV - Considerando a possibilidade legal de alguns policiais militares que atuaram por ocasião do acidente radioativo do césio 137 serem promovidos por ato de bravura, sem que configure transposição de militar do quadro de praças para o quadro de oficiais, também deve ser permitida a promoção a todos os que pleitearem, encontrando-se situação análoga, os quais tiveram reconhecido o ato de bravura em sindicância, como no presente caso, sob pena de violação ao princípio da isonomia. V - Não se pode concluir da Lei 8.000/75 qualquer interpretação no sentido da impossibilidade de o policial integrante do quadro de praças obtenha mais de uma promoção por ato de bravura enquanto Praça, uma vez que a mencionada Lei dispõe acerca do quadro de oficiais. VI - Considerando que o direito à matrícula no CHOA só nasce com a promoção na carreira objetivada neste mandamus, o aproveitamento do curso realizado anteriormente à concessão definitiva da segurança deve ficar a critério da administração. VII - Tendo em vista que o presente mandamus está suficientemente processado e apto a receber o julgamento do mérito, prejudicado está o agravo interno. **SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.** (TJGO, Mandado de Segurança Cível 5043514-83.2022.8.09.9001, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 17/05/2023, DJe de 17/05/2023)

Nessa vertente, a conduta da Administração ao negar a promoção por ato de bravura, sob o pálio de impossibilidade jurídica decorrente da efetivação de anterior promoção ao posto de Subtenente, consiste inegavelmente, em violação ao princípio da legalidade estrita, o que valida a intervenção do Poder Judiciário.



Quanto a alegação de limitação de uma promoção por ano às carreiras vinculadas à segurança pública no Estado de Goiás, com fundamento no art. 46 do ADCT da Constituição do Estado de Goiás, tem-se que não prosperar.

Isso porque a redação do art. 46 do ADCT da Constituição Estadual dada pela Emenda Constitucional nº 69/2021, respeitante às providências adotadas para o ingresso do Estado de Goiás no regime de recuperação fiscal, preconizou que:

Art. 46. Além da limitação prevista no art. 41, o NRF ainda consiste na adoção, no âmbito do Poder Executivo, até a entrada em vigor do Regime de Recuperação Fiscal, conforme autorização da Lei nº 20.511, de 11 de julho de 2019, das seguintes medidas:

I – só haverá evolução, promoção ou progressão, dos servidores na carreira uma vez por ano, limitada àquelas integrantes da Segurança Pública e Administração Penitenciária, da Saúde e da Educação;

Da leitura do mencionado dispositivo, infere-se que até a entrada em vigor do regime de recuperação fiscal, o ato de disposições constitucionais transitórias vedou a evolução, promoção ou progressão dos servidores estaduais, com exceção daqueles integrantes da Segurança Pública e Administração Penitenciária, da Saúde e da Educação, observado o limite de um avanço na carreira por ano.

Dessa forma, após a entrada em vigor do regime de recuperação fiscal não mais subsiste a prefalada vedação contida no 46 do ADCT, estando agora adstrita, tão somente, à previsão orçamentária para despesas primárias (artigo 46-B do ADCT e plano de recuperação fiscal).

Nesse diapasão, resai evidente o direito líquido e certo do impetrante de ser promovido por ato de bravura ao posto de 2º Tenente (QOAPM).

Por fim, diante da ausência de legislação própria que regula o termo inicial ou os efeitos do reconhecimento do ato de bravura, não se mostra cabível a atribuição de efeitos retroativos à promoção por bravura, devendo os efeitos patrimoniais ocorrer a



partir da impetração do *mandamus*.

Diante do exposto, desacolho o parecer do Ministério Público de Cúpula, **concedo em parte a segurança** para reconhecer o direito do impetrante à promoção ao posto de 2º Tenente QOAPM, em razão dos fatos apurados em sede da Sindicância nº 2021.02.30836, com efeitos patrimoniais retroativos à data da impetração, e, conseqüentemente, de participar do Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA/2023).

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis na espécie, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

É como voto.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5039670-31.2023.8.09.0000

4ª CÂMARA CÍVEL

IMPETRANTE: ADERCÍNIO AMÉRICO DA SILVA

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS

LIT. PASSIVO: ESTADO DE GOIÁS

RELATORA: Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR DA ATIVA. SUBTENENTE DO QUADRO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO



ESTADO DE GOIÁS (QPPM). PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA PARA A GRADUAÇÃO DE 2º TENENTE DO QUADRO DE OFICIAIS AUXILIARES (QOAPM). TRANSPOSIÇÃO DE CARREIRA INOCORRENTE. QUADRO INTERMEDIÁRIO. EXTENSÃO DA CARREIRA DE PRAÇA. POSSIBILIDADE DE ACESSO POR ATO DE BRAVURA SEM OFENSA À LEI DE REGÊNCIA E À SÚMULA VINCULANTE 43. LEI 8.000/75. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. CURSO CHOA. ART. 13 DA LEI Nº 19.452/2016. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A legislação que rege a Polícia Militar do Estado de Goiás prevê a existência de um Quadro de Oficiais Auxiliares, intermediário entre o Quadro de Oficiais (QOPM) e o Quadro de Praças (QPPM), acessível aos integrantes deste último, mediante promoção por antiguidade, merecimento e, desde a edição da Lei n. 19.452, de 10/09/2016, também por ato de bravura. 2. A sistemática adotada caracteriza-se como uma extensão da carreira de Praça, e, ao contrário do defendido, não permite a transposição de carreira, para o Quadro de Oficiais (QOPM), para o qual é exigida a aprovação prévia em concurso público (art. 11, I, da Lei n. 8.033/75). 3. Diante da inovação legislativa operada pela Lei nº 19.452/2016, que revogou a Lei nº 11.596/1991, não existe mais justificativa para que o Estado de Goiás defenda o impedimento de acesso ao Quadro de Oficiais Auxiliares quando se tratar de promoção por ato de bravura. 4. O direito à matrícula no CHOA só nasce com a promoção na carreira objetivada neste *mandamus*. **SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5039670-31.2023.8.09.0000**, figurando como **impetrante** ADERCÍNIO AMÉRICO DA SILVA, **impetrado** COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS e **Litisc. pass.** ESTADO DE GOIÁS.

A C O R D A M os integrantes da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **conceder parcialmente a segurança**, nos termos do voto da relatora.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco.

Presente na sessão o representante do Ministério Público.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**



Relatora



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/12/2023 12:50:30

Assinado por DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

Localizar pelo código: 109287615432563873898496026, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>